



Número: **0800819-92.2019.8.20.5113**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Amilcar Maia na Câmara Cível - Juíza Convocada Dra. Martha Danyelle Barbosa**

Última distribuição : **15/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Processo referência: **0800819-92.2019.8.20.5113**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
FRANK NOM DO VALE BEZERRA (APELADO)	CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA (ADVOGADO)
ALLAN CLAUDIO ASSUNCAO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
19544245	18/05/2023 10:50	Acórdão	Acórdão
19094217	18/05/2023 10:50	Relatório	Relatório
19094218	18/05/2023 10:50	Voto do Magistrado	Voto
19094219	18/05/2023 10:50	Ementa	Ementa

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0800819-92.2019.8.20.5113
Polo ativo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
Polo passivo	FRANK NOM DO VALE BEZERRA
Advogado(s):	CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. INVALIDEZ PARCIAL DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, COM GRAU DE COMPROMETIMENTO DE 25%, COMPROVADA POR AVALIAÇÃO MÉDICA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM A DEBILIDADE SOFRIDA. SÚMULA 474 DO STJ. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 70% PREVISTO NA TABELA DE GRADAÇÃO PARA UM DOS MEMBROS INFERIORES, APLICANDO SOBRE O VALOR O PERCENTUAL DE 25% ATESTADO PELA AVALIAÇÃO MÉDICA. INDENIZAÇÃO FIXADA DE FORMA INCORRETA NA SENTENÇA. VALOR DEVIDO ADMÍPLIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opinião ministerial, em conhecer e prover o recurso interposto, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1.^a Vara da Comarca de



Areia Branca/RN que, nos autos da Ação de Cobrança do seguro DPVAT, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o réu ao pagamento da complementação da indenização no valor de R\$ 1.012,50.

Alega a seguradora demandada em seu apelo, em síntese, que deve ser aplicada a graduação prevista na tabela da lei de regência, não sendo devida qual quer complementação, eis que a indenização de R\$ 2.362,50 foi adimplida na esfera administrativa, em conformidade com a tabela da lei de regência que prevê o percentual de apenas 70% para invalidez permanente do membro inferior.

Ao final, requer a reforma da sentença para que seja respeitada a tabela de graduação da lei de regência, nos termos das súmulas 474 e 544 do STJ.

Contrarrazões apresentadas pelo autor, pleiteando a manutenção da sentença (Id. 17657283).

Instado a se pronunciar, o Ministério Pùblico deixou de opinar no feito (Id. 18589621).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente apelo, passando à análise da pretensão recursal.

O mérito do recurso cinge-se em verificar se o autor faz jus à complementação da indenização já adimplida na esfera administrativa, conforme estipulado na sentença.

Cumpre, assim, analisar o direito do autor ao recebimento da complementação da indenização referente ao seguro DPVAT, se nos moldes estipulados na sentença, ou seja, na quantia correspondente a 25% do valor máximo indenizável para o membro superior (R\$ 13.500,00), ou se levando em conta a lesão atestada na perícia (membro inferior direito), respeitando o percentual previsto para ela na tabela de graduação para referido segmento corporal (70%).

Em análise à sentença vergastada, verifico que o Magistrado *a quo* julgou procedente o pleito autoral, por entender que deve a indenização ser estipulada de acordo com o grau da invalidez. Em razão disso, condenou a seguradora a pagar a complementação do seguro DPVAT, levando em consideração o percentual de 100% do limite máximo previsto em lei (R\$ 13.500,00), aplicando sobre esse valor o percentual de 25% atestado na perícia médica.

No tocante à aplicação ou não da tabela de graduação prevista na lei de regência do seguro DPVAT, entendo que agiu com acerto o Magistrado *a quo*, sendo oportuno destacar, inclusive, que o entendimento mais atual do STJ e desta Corte de Justiça é pela sua utilização independentemente da data do acidente, devendo, portanto, ser a indenização sempre paga de acordo com o grau da debilidade sofrida, nos termos da Súmula 474 do STJ.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECORSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RESOLUÇÃO N° 12 DO STJ. ACÓRDÃO RECLAMADO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE. SÚMULA



N. 474/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o seguinte entendimento: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula n. 474/STJ).

2. A extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser determinados na origem, à luz das provas produzidas nos correspondentes autos.

Todavia, a fixação no patamar máximo previsto não pode ser fundamentado exclusivamente na circunstância de existir prova do acidente e de ser permanente a invalidez parcial. É necessário observar a respectiva proporcionalidade da indenização conforme preceitua o verbete 474 da Súmula do STJ.

3. No caso concreto, o acórdão reclamado divergiu da jurisprudência sumulada desta Corte, pois entendeu que a legislação vigente não permite o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade do segurado, e determinou o pagamento do seguro pelo valor máximo (quarenta salários mínimos), sob o argumento de existir prova do acidente e do dano permanente.

4. Ademais, esta Corte entende ser "válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).

4. Reclamação procedente." (Rcl 10093/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013) [grifei]

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.

1. 'A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez'. Súmula n. 474 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1254462/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012). [grifei]

"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ E DE FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. QUESTÕES AFASTADAS EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRECLUSÃO. MÉRITO. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. SÚMULA 474 DO STJ. INVALIDEZ PARCIAL COMPLETA. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PRECEDENTE.



- Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido antes ou após a edição da MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização." (Apelação Cível n.º 2012.013396-6, 3^a Câmara Cível, Rel. Des. João Rebouças, j. 12.03.13) [grifei]

Logo, estando correta a utilização da graduação para fins de pagamento do valor indenizável, cabe-nos apenas analisar o valor devido, de acordo com a tabela prevista na lei de regência.

Nesse aspecto, como já ressaltado em linhas passadas, percebe-se que o Magistrado *a quo* condenou a seguradora a pagar a complementação do seguro DPVAT, levando em consideração o percentual de 100% previsto em lei, ou seja, utilizando como base de cálculo a quantia de R\$ 13.500,00, aplicando 25% de limitação atestada na perícia.

No entanto, entendo que assiste razão à seguradora no que se refere à base de cálculo para a aplicação do percentual de 25% de perda atestado na perícia.

A avaliação médica atestou a existência de lesão no membro inferior esquerdo, gerando dor e limitação em seus movimentos. Entretanto, ao graduar a lesão, o médico perito quantificou a perda em 25%.

Logo, considerando que a tabela da lei de regência prevê o percentual de 70% para a perda total de um dos membros inferiores, a base de cálculo correta para a indenização é R\$ 9.450,00, devendo incidir sobre esse valor o percentual de 25% atestado na perícia, resultando, assim, na indenização devida de R\$ 2.362,50, quantia esta que já foi devidamente adimplida na esfera administrativa.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte demandada, a fim de reformar a sentença recorrida para julgar improcedente a demanda, invertendo, por conseguinte, os ônus sucumbenciais, a fim de serem integralmente suportados pela parte autora, ficando, entretanto, suspensa a sua exigibilidade em razão da justiça gratuita anteriormente deferida pelo juízo *a quo* no despacho inicial de Id. 17657223.

É como voto.

Natal/RN, 15 de Maio de 2023.



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1.^a Vara da Comarca de Areia Branca/RN que, nos autos da Ação de Cobrança do seguro DPVAT, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o réu ao pagamento da complementação da indenização no valor de R\$ 1.012,50.

Alega a seguradora demandada em seu apelo, em síntese, que deve ser aplicada a graduação prevista na tabela da lei de regência, não sendo devida qual quer complementação, eis que a indenização de R\$ 2.362,50 foi adimplida na esfera administrativa, em conformidade com a tabela da lei de regência que prevê o percentual de apenas 70% para invalidez permanente do membro inferior.

Ao final, requer a reforma da sentença para que seja respeitada a tabela de graduação da lei de regência, nos termos das súmulas 474 e 544 do STJ.

Contrarrazões apresentadas pelo autor, pleiteando a manutenção da sentença (Id. 17657283).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público deixou de opinar no feito (Id. 18589621).

É o relatório.



VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente apelo, passando à análise da pretensão recursal.

O mérito do recurso cinge-se em verificar se o autor faz jus à complementação da indenização já adimplida na esfera administrativa, conforme estipulado na sentença.

Cumpre, assim, analisar o direito do autor ao recebimento da complementação da indenização referente ao seguro DPVAT, se nos moldes estipulados na sentença, ou seja, na quantia correspondente a 25% do valor máximo indenizável para o membro superior (R\$ 13.500,00), ou se levando em conta a lesão atestada na perícia (membro inferior direito), respeitando o percentual previsto para ela na tabela de graduação para referido segmento corporal (70%).

Em análise à sentença vergastada, verifico que o Magistrado *a quo* julgou procedente o pleito autoral, por entender que deve a indenização ser estipulada de acordo com o grau da invalidez. Em razão disso, condenou a seguradora a pagar a complementação do seguro DPVAT, levando em consideração o percentual de 100% do limite máximo previsto em lei (R\$ 13.500,00), aplicando sobre esse valor o percentual de 25% atestado na perícia médica.

No tocante à aplicação ou não da tabela de graduação prevista na lei de regência do seguro DPVAT, entendo que agiu com acerto o Magistrado *a quo*, sendo oportuno destacar, inclusive, que o entendimento mais atual do STJ e desta Corte de Justiça é pela sua utilização independentemente da data do acidente, devendo, portanto, ser a indenização sempre paga de acordo com o grau da debilidade sofrida, nos termos da Súmula 474 do STJ.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RESOLUÇÃO Nº 12 DO STJ. ACÓRDÃO RECLAMADO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE. SÚMULA N. 474/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o seguinte entendimento: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula n. 474/STJ) .

2. A extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser determinados na origem, à luz das provas produzidas nos correspondentes autos.

Todavia, a fixação no patamar máximo previsto não pode ser fundamentado exclusivamente na circunstância de existir prova do acidente e de ser permanente a invalidez parcial. É necessário observar a respectiva proporcionalidade da indenização conforme preceituá o verbete 474 da Súmula do STJ.

3. No caso concreto, o acórdão reclamado divergiu da jurisprudência sumulada desta Corte, pois entendeu que a legislação vigente não permite o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade do segurado, e determinou o pagamento do seguro pelo valor máximo (quarenta salários mínimos), sob o argumento de existir prova do acidente e do dano permanente.



4. Ademais, esta Corte entende ser "válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).

4. Reclamação procedente." (Rcl 10093/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013) [grifei]

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.

1. **'A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez'. Súmula n. 474 do STJ.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1254462/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012). [grifei]

"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ E DE FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. QUESTÕES AFASTADAS EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRECLUSÃO. MÉRITO. **ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. SÚMULA 474 DO STJ.** INVALIDEZ PARCIAL COMPLETA. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PRECEDENTE.

- **Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido antes ou após a edição da MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização."** (Apelação Cível n.º 2012.013396-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. João Rebouças, j. 12.03.13) [grifei]

Logo, estando correta a utilização da graduação para fins de pagamento do valor indenizável, cabe-nos apenas analisar o valor devido, de acordo com a tabela prevista na lei de regência.

Nesse aspecto, como já ressaltado em linhas passadas, percebe-se que o Magistrado *a quo* condenou a seguradora a pagar a complementação do seguro DPVAT, levando em consideração o percentual de 100% previsto em lei, ou seja, utilizando como base de cálculo a quantia de R\$ 13.500,00, aplicando 25% de limitação atestada na perícia.

No entanto, entendo que assiste razão à seguradora no que se refere à base de cálculo para a aplicação do percentual de 25% de perda atestado na perícia.

A avaliação médica atestou a existência de lesão no membro inferior esquerdo, gerando dor e limitação em seus movimentos. Entretanto, ao graduar a lesão, o médico perito quantificou a perda em 25%.



Logo, considerando que a tabela da lei de regência prevê o percentual de 70% para a perda total de um dos membros inferiores, a base de cálculo correta para a indenização é R\$ 9.450,00, devendo incidir sobre esse valor o percentual de 25% atestado na perícia, resultando, assim, na indenização devida de R\$ 2.362,50, quantia esta que já foi devidamente adimplida na esfera administrativa.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte demandada, a fim de reformar a sentença recorrida para julgar improcedente a demanda, invertendo, por conseguinte, os ônus sucumbenciais, a fim de serem integralmente suportados pela parte autora, ficando, entretanto, suspensa a sua exigibilidade em razão da justiça gratuita anteriormente deferida pelo juízo *a quo* no despacho inicial de Id. 17657223.

É como voto.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. INVALIDEZ PARCIAL DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, COM GRAU DE COMPROMETIMENTO DE 25%, COMPROVADA POR AVALIAÇÃO MÉDICA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM A DEBILIDADE SOFRIDA. SÚMULA 474 DO STJ. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 70% PREVISTO NA TABELA DE GRADAÇÃO PARA UM DOS MEMBROS INFERIORES, APLICANDO SOBRE O VALOR O PERCENTUAL DE 25% ATESTADO PELA AVALIAÇÃO MÉDICA. INDENIZAÇÃO FIXADA DE FORMA INCORRETA NA SENTENÇA. VALOR DEVIDO ADIMPLIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

Acordam os Desembargadores que integram a 3^a Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opiniamento ministerial, em conhecer e prover o recurso interposto, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do relator.

